



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

**Processo:** 36/24

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 9 de Julho de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** Provimento parcial

**Palavras-Chave:** Impugnação da matéria de facto. Princípio do Contraditório  
Pedido de indemnização civil. Quantum Indemnizatório.

**Sumário:**

- I. A livre convicção do Tribunal a quo, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.
- II. O acórdão recorrido, nesta parte, expôs de forma clara e segura os elementos de facto que fundamentam a sua decisão, o processo lógico que lhe subjaz, optando pela solução mais plausível, segundo as regras da experiência, suportada pelas provas invocadas na fundamentação da sentença, não se detectando nenhum erro patente de julgamento, nem tendo sido utilizados meios de prova proibidos.
- III. Um julgamento que respeite o princípio do contraditório deverá garantir que à acusação e à defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida. Ou seja, é um dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão.
- IV. A indemnização civil oficiosa do artigo 89º do CPPA não deve ser confundida com a indemnização civil propriamente dita, pois a primeira é um efeito da condenação e deve ser arbitrada com base no justo critério do julgador, que deverá ponderar não só as necessidades da vítima, mas também as condições reais do arguido.
- V. A quantia cujo pagamento a favor do lesado é imposta ao arguido como condição de suspensão da execução da pena não constitui uma verdadeira "indemnização", mas uma "compensação", destinada ao reforço do conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição e a dar finalidade suficiente às finalidades da



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

punição, respondendo nomeadamente à necessidade de tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

(Sumário elaborado pelo Relator)

## ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

### **I. RELATÓRIO**

O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca do Huambo promoveu que respondesse em juízo o arguido:

- **BBB**, ..., melhor identificado a fls, 29, pelo crime de **Ofensa grave à integridade física**, previsto e punido pelo artigo 160º n.º 1 alínea c) do Código Penal Angolano – fls. 55 e 56.

Realizado o julgamento na 2ª Secção da Sala das Questões Criminais do Tribunal de Comarca do Lobito, foi, por sentença de **13 de Novembro de 2023** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, condenado o arguido na pena de 3 (três) anos de prisão e no pagamento das quantias de Kz. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 6.000,00 (seis mil Kwanzas) de emolumentos a favor do seu defensor officioso e Kz. 7.000.000,00 (sete milhões de Kwanzas) de indemnização a favor do ofendido – fls. 95 a 102.

Por não conformar-se com a mesma decisão, o arguido interpôs recurso, tendo juntado as suas alegações – fls. 108 a 113.

Já na instância desse Tribunal da Relação de Benguela, o Ministério Público emitiu parecer no seguinte sentido (transcrição parcial):

*“Pelo exposto, promovo que seja o recorrente notificado ou avisado para pagar o dobro dos encargos devidos pela interposição do recurso, pois o mesmo interpôs o recurso na condição de arguido solto e seja também convidado para melhorar, completar ou esclarecer os seus fundamentos e*



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

*conclusões, sob pena de não se conhecer do recurso no todo ou em parte." -*  
fls. 119 a 121.

Convidado a efectuar o pagamento da taxa devida pela interposição do recurso e a aperfeiçoar as suas alegações, o recorrente solicitou que fosse dispensado do pagamento de preparos e custas e juntou novas alegações, tendo concluído nos seguintes termos:

12.º

*A conduta do Recorrente foi involuntária e contra a Lei, porém motivada pela provocação do Ofendido.*

13.º

*Concluimos que o Tribunal a quo não devia condenar o Recorrente a pagar ao Ofendido a quantia monetária de 7.000.000,00 Kz (Sete Milhões de Kwanzas).*

14.º

*O Ofendido não devia viajar à República Portuguesa - Lisboa, para realizar exames médicos e cirurgia rino septo plastia ou septo nasal sem recorrer às Unidades de Saúde de referência de Angola.*

15.º

*Se o Ofendido realizasse o exame e cirurgia numa das Unidades de Saúde de referência em Angola, jamais preveria gastar a quantia monetária de 8.000,00 € (Oito Mil Euros), economizaria esta quantia e obteria melhores resultados.*

16.º

*Hodiernamente, já é possível realizar cirurgia rino septo plastia ou septo nasal em Angola, na província de Luanda, especificamente na Clínica Luanda Medical Center, no valor aproximado de 1.500.000,00 Kz (Um Milhão e Quinhentos Mil Kwanzas). No entanto, o Ofendido faltou a verdade, quando disse: "tendo em conta que o referido procedimento médico não é de um domínio profundo a nível local".*

17.º

*Supondo não ser possível realizar a cirurgia em Angola, antes do Ofendido viajar a Portugal, devia se informar e certificar sobre a despesa do exame médico e a cirurgia no Hospital da Luz - Oerías.*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

18.º

*Ofendido não tem legitimidade de formular pedido de indemnização civil, pois em todas as audiências de julgamento não se fez representar por Advogado, nos termos do art.º 81º n. 1 do CPP.*

19.º

*Salvo melhor juízo, ainda o Tribunal a quo apenas quesitou e deu como provado os factos praticados pelo Recorrente, não quesitou nenhum facto contra o Ofendido, olvidar estes pressupostos processuais e fundamentais comprometeu a descoberta da verdade material.*

#### **DO PEDIDO**

*Nestes termos e nos melhores em Direito aplicável e sempre com o Douto suprimento de V. EX., requeremos a este Magno Tribunal ad quem que:*

*a) o presente Recurso Ordinário seja julgado procedente, pelo exposto deverá a Douta Sentença Condenatória ser substituída por outra que melhor reflectem os princípios de justiça;*

*b) absolver o Recorrente do pagamento da condenação de 7.000.00,00 Kz (Sete Milhões de Kwanzas) do pedido de indemnização civil a favor do Ofendido." – fls. 129 a 132.*

Em incidente de Assistência Judiciária que correu em apenso, o Juiz relator concedeu provimento total ao pedido do recorrente, dispensando-o do pagamento de preparos e custas.

Colhidos os vistos legais, importa apreciar e decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as conclusões do recurso apresentado e para o parecer do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> junto dessa instância, extrai-se serem as questões a serem tratadas por esse Tribunal:

- **Impugnação da matéria de facto;**
- **Irregularidades do pedido de indemnização civil; e**
- **Valor da indemnização;**

Para melhor compreensão das questões em análise, passaremos à transcrição da matéria de facto e respectiva motivação:

*“Discutida a causa e devidamente ponderada a prova produzida, ficou provado que:*

*Por volta das 18h30' do dia 24 de junho de 2022, nesta cidade do Lobito, zona da colina da saudade, se encontrava o arguido BBB, fazendo exercícios físicos na companhia de outros jovens, num número de aproximadamente seis pessoas.*

*No mesmo local também estava o ofendido TTT, que igualmente fazia exercícios físicos sozinho, transitando em sua bicicleta, subindo e descendo a colina.*

*Ficou igualmente provado que o arguido BBB, se aborreceu com a presença do ofendido TTT, por entender que naquela zona este último não podia andar a circular de bicicleta, pois poderia atropelar qualquer peão que usa o espaço para exercícios físicos.*

*Ainda ficou provado que o arguido BBB, irado com a presença do ofendido, e de modo a pará-lo agarrou no volante da bicicleta dele, ordenou que o mesmo se retirasse daquele local, para que ele pudesse continuar a fazer os seus exercícios físicos.*

*Ficou igualmente provado que depois de puxar a bicicleta, o arguido BBB, desferiu um soco no rosto do ofendido, atingindo-o na região do nariz e em acto continuo arremessou a bicicleta do mesmo ao chão.*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*Também ficou provado, que depois do arguido BBB desferir o soco ao ofendido, este começou de imediato a sangrar pelo nariz, abandonou no local a sua bicicleta e se dirigiu ao piquete da investigação criminal e posteriormente a Primeira esquadra policial, onde apresentou a queixa.*

*Ficou ainda provado em audiência de discussão e julgamento, que depois de agredir o ofendido, BBB, deixou o local e foi para a sua casa como se nada tivesse acontecido, sem se preocupar com o estado clínico em que deixou o ofendido, abandonando-o a sua sorte.*

*Ficou igualmente provado, que a agressão causada pelo arguido, resultou para o ofendido TTT, um período de doença fixável em 144 (cento e quarenta e quatro dias), com afetação da capacidade para o trabalho profissional, com lesões permanentes que afectam de maneira grave a possibilidade de utilizar os órgãos do sentido, uma curvatura pós-traumática do septo nasal direito, com dificuldade respiratória nasal. Tudo conforme o relatório n.o 399/DPML/SIC/2022*

*Perícia de Avaliação do Dano Corporal em Direito Penal, que consta dos autos a fls. 37 a 41.*

*Igualmente damos como provado, que o ofendido TTT se deslocou a República Portuguesa, onde realizou duas consultas de otorrinolaringologia no Hospital da Luz em Lisboa, nos dias 02 e 5 de maio de 2023, tendo aquele hospital estimado que para a cirurgia necessária à sua recuperação, precisaria de 8.000,00 Euros.*

*Veio ainda o ofendido, deduzir pedido de indemnização cível onde junta não só as despesas com a sua consulta, mas também as que terá com deslocação, o que perfaz o valor total de 15 mil Euros, sendo que, hoje, ao câmbio dos bancos comerciais, equivale a Kz. 13.530.000,00 (treze milhões, quinhentos e trinta mil Kwanzas).*

*Por fim, ficou igualmente provado, que existe um nexo de causa e efeito, entre as agressões cometidas pelo arguido e as lesões do ofendido, que se pode depreender dos exames mais apurados, além do relatório da perícia de avaliação do dano, conforme relatório e imagens que constam dos autos.*

*Com a conduta ora descrita, incorreu o arguido BBB, na prática de um crime de Ofensa Grave a Integridade Física, previsto e punível nos termos da alínea c) do n.o 1 do artigo 160.o do Código Penal angolano.*

#### **IV. - MOTIVAÇÃO**

*Para firmar a sua convicção sobre a matéria de facto, o Tribunal baseou-se numa análise ponderada e crítica e valorou todos os elementos de prova carreados*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*nos autos em fase de instrução preparatória e assim como o conjunto de provas colhidas na audiência de discussão e julgamento que constam das respectivas actas.*

*O critério de valoração da prova, é o da livre apreciação, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras de experiência, livre apreciação e convicção do julgador, ou seja, a lógica de um homem de normal diligência, nos termos do artigo 147º do Código de Processo Penal angolano.*

*Destaca-se do julgamento que:*

*O Réu BBB, é parcialmente confesso, dizendo que apenas desferiu uma simples bofetada ao ofendido, e que assim agiu porque foi o ofendido TTT, quem primeiro o agrediu, o que não ficou provado para este Tribunal.*

*Alega ainda ele arguido que, o que motivou a briga com o ofendido TTT, foi o facto de entender que naquele local, colina da saudade, não seja permitida a circulação de bicicletas, facto que o ofendido não queria aceitar.*

*Na verdade, ficou claro para este Tribunal, que o arguido BBB, considera que a colina da saudade é seu ginásio e que todas as pessoas que aí transitam devem se adaptar ao espaço que o mesmo reserva para os seus exercícios junto com os seus amigos.*

*Entretanto, não está aqui em causa, a violação de normas administrativas ou um processo de contravenção, ainda que por hipótese remota, fosse BBB, membro da administração local. O que despoletou estes autos e agora se analisa, é a conduta do arguido que se enquadra no crime de Ofensa Grave a Integridade Física, previsto e punível pelo Código Penal angolano.*

*Este Tribunal entende, que as justificações do arguido não passam de manobras para ludibriar o Tribunal, e não são dignas de serem atendidas, pois, as mesmas são infundadas e constituem uma forma do arguido se livrar da culpa e conseqüentemente da pena pelo crime que cometeu, já que nada justifica a agressão nos termos em que a mesma ocorreu.*

**V.-DO DIREITO**

*O Réu BBB, veio a julgamento acusado da prática do crime de Ofensa Grave a Integridade Física, previsto e punível nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 160º do Código Penal angolano.*

*Assim, depois de produzida a prova, ficou assente que os actos praticados pelo arguido, consubstanciam o tipo legal do crime de Ofensa Grave a Integridade Física, punível com a moldura penal de prisão de 02 a 10 anos, tal como veio acusado.*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

No referido artigo 160º do Código Penal, o legislador prevê e tipifica este crime, através do seguinte texto:

Artigo 160º "é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a provocar-lhe":

c) diminuição ou perda permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro, de um órgão ou de uma função;

Importa salientar que o pedido de indemnização civil formulado pelo ofendido, tem toda razão de ser, porém, este deve igualmente ter em conta a capacidade financeira do arguido, a fim de ser fixado de modo justo. Desta forma, este Tribunal vai se ater apenas ao valor de oito mil euros, necessários a operação e recuperação do ofendido, que ao câmbio actual corresponde em Kwanzas a sete milhões, e não aos quinze mil euros, que compartilha igualmente as despesas de viagem e alojamento, tal como requerido pelo ofendido." – fls. 98 a 100.

\*

\* \*

## A) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "**impugnação ampla da matéria de facto**", nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "**revista alargada**", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida;

e





Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

- O erro notório na apreciação da prova;

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A "especificação dos factos" traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A "especificação das provas" cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a "especificação das provas que devem ser renovadas" demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da "impugnação ampla" e da "revista alargada", procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto:

\*

\*            \*

Da leitura aturada da decisão de facto, não se detectam os vícios decisórios estabelecidos no n.º 3 do artigo 476º do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela  
“*Humanitas Justitia*”

Quanto ao modelo tradicional (impugnação ampla), constata-se que o recorrente manifesta alguma discordância, relativamente à decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Refere por exemplo que “o Tribunal *a quo* apenas *quesitou e deu como provado os factos praticados pelo Recorrente, não quesitou nenhum facto contra o Ofendido*” – fls. 132.

Entretanto, não se visualiza qualquer **indicação concreta** de factos julgados pelo Tribunal *a quo* que o recorrente entendesse ter sido havido erro.

Ou seja, o recorrente deixou de apontar que partes da decisão de facto entende ter sido incorrectamente consideradas provadas ou não provadas e muito menos as provas que exigissem decisão diferente.

Ao não cumprir com esses ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal *a quo*, no âmbito da impugnação ampla

E a razão de ser prende-se com o facto de a reapreciação por esta via não ser global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando a referência a declarações e depoimentos de algumas testemunhas ou declarantes.

Não contando com a imediação de que beneficiou o Tribunal *a quo*, a intervenção do Tribunal de recurso no domínio factual deverá ser “cirúrgica”, no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso.

O recurso não é, pois, um novo julgamento, em que a 2.<sup>a</sup> instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.<sup>a</sup> instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros que devem ser identificados e individualizados, com menção das provas que os evidenciam e indicação concreta, por referência à acta, das passagens em que se funda a impugnação.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Deste modo, não tendo cumprido o recorrente (nas conclusões ou sequer na motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, não pode este Tribunal da Relação conhecer do recurso como impugnação ampla.

Porém, nada impede que se faça uma breve incursão sobre a decisão de facto recorrida e sobre o princípio da **livre apreciação da prova** (que o recorrente também alega não ter sido respeitado):

Uma das características do processo penal do tipo acusatório, que conforma o ordenamento jurídico angolano, é que vigora o **princípio da livre apreciação da prova** (em contraposição ao caduco sistema da prova tarifada, do processo inquisitório).

Assim é que art.º 147º do CPPA, dispõe que, *"a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma"*.

Decorre, deste princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo exceções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal.

Nessa tarefa de apreciação da prova, é manifesta a diferença entre a 1.ª instância e o tribunal de recurso, beneficiando aquela da imediação e da oralidade e estando este limitado à prova documental e ao registo de declarações e depoimentos.

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova, podendo também ser definida como *"a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá que ter como base da sua decisão"* (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1984, Volume I, p. 232), confere ao julgador em 1.ª instância certos meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso não dispõe. Como ensinava o Prof. Alberto do Reis *"a oralidade, entendida como*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal" – Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimp., Coimbra, 1981, pág. 357.*

É essencialmente ao julgador *a quo* que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

Por isso é que aquele Juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g, por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o depoimento de uma só ; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil ou os depoimentos das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível .

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.

Ou seja, impende sobre o julgador o dever de fundamentação das suas decisões, nos termos do art.º 110º n.º 4 do CPPA. Tal obrigatoriedade radica do direito constitucionalmente consagrado ao acesso à tutela jurisdicional efectiva e, conseqüentemente, ao processo justo e equitativo (arts. 29º n.º 4 e 72º da Constituição da República de Angola).



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

E quanto à fundamentação, “*exige-se não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão*” – vide Ferreira, Marques, «Meios de Prova», in Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal, página 228.

Deste modo, assentando a decisão recorrida na atribuição de credibilidade a determinadas fontes de prova em detrimento de outras, só haverá fundamento válido para proceder à alteração da decisão se esta não se apresentar como uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência. Ou seja, se a decisão do Juiz *a quo* for uma das soluções a retirar da prova produzida, prova esta analisada e valorada segundo as regras da experiência, ela será inatacável, já que foi proferida em obediência à lei que impõe que julgue de acordo com a sua livre convicção.

A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.

Daí que o artigo 476º n.º 5 alínea b) do CPPA exija a especificação das provas que determinam decisão diferente da recorrida. Trata-se aqui de uma imposição e não de uma mera possibilidade.

Lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quanto aos factos objetivos integradores dos crimes imputados ao arguido.

Como já referido, a decisão assentou nos depoimentos do próprio arguido, prestados nas várias fases do processo, que confessou a agressão contra o ofendido, alegando que aquele o agrediu primeiro. Confirmou que interpelou o ofendido por estar a andar de bicicleta numa zona reservada a peões.

Esses depoimentos foram consolidados pelas declarações do ofendido que confirma as agressões por parte do arguido.



Tribunal da Relação de Benguela  
*“Humanitas Justitia”*

As mesmas agressões também tiveram a confirmação do laudo pericial do exame a que foi submetido o ofendido, que atestou as lesões no rosto do mesmo, concretamente no nariz – fls. 37 a 41.

O Tribunal *a quo* entendeu não dar como provadas as alegações do recorrente no sentido de que o ofendido o agrediu primeiro, considerando que as mesmas *“não passam de manobras para ludibriar o tribunal, e não são dignas de serem atendidas, pois, as mesmas são infundadas e constituem uma forma do arguido se livrar da culpa”* – fls. 100.

O acórdão recorrido, nesta parte, expôs de forma clara e segura os elementos de facto que fundamentam a sua decisão, o processo lógico que lhe subjaz, optando pela solução mais plausível, segundo as regras da experiência, suportada pelas provas invocadas na fundamentação da sentença, não se detectando nenhum erro patente de julgamento, nem tendo sido utilizados meios de prova proibidos.

Deste modo, não merece qualquer reparo a decisão de facto recorrida, pelo que, improcede, nesse ponto, o pedido do recorrente.

## **B) IRREGULARIDADES DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

O recorrente alega que o pedido de indemnização civil deduzido pelo ofendido é irregular, pelo facto de o mesmo não ter sido representado por advogado e o documento não ter sido notificado ao recorrente.

### **Assistirá razão ao mesmo?**

Quanto à primeira questão, constata-se que, efectivamente, o pedido de indemnização civil constante dos autos foi assinado apenas pelo lesado.

Por outro lado, verifica-se que o lesado não esteve representado por advogado no decorrer de todo o processo, inclusive nas audiências de julgamento.

Sobre a questão, dispõe o artigo 81º n.º 1 do CPPA que *“a representação do lesado por advogado no pedido de indemnização formulado no Processo Penal é obrigatória, nos mesmos termos em que seria se o pedido fosse formulado em separado na jurisdição civil”*.



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

Já art. 32º do Código de Processo Civil (constituição obrigatória de advogado) estabelece que é obrigatória a constituição de advogado:

- Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;
- Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor; e
- Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.

Quanto às alçadas, dispõe o art.º 2º n.º1 da Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março (que altera a Lei sobre Actualização de Custas Judiciais e Alçadas dos Tribunais) que *"em matéria cível a alçada dos Tribunais da Relação é fixada em Kz. 6 160 000,00 (seis milhões, cento e sessenta mil Kwanzas) e a dos Tribunais de Comarca é fixada em Kz. 3 080 000,00 (três milhões e oitenta mil Kwanzas)"*

Finalmente, o art.º 678º, nº 1, do C.P.C. estatui que *"só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre"*.

Temos assim que, sendo o Tribunal *a quo* um Tribunal de Comarca, é obrigatória a intervenção de advogado na formulação de pedidos de indemnização civil de valor superior a em Kz. 3 080 000,00 (três milhões e oitenta mil Kwanzas).

Tendo o lesado deduzido pedido de indemnização cível no valor de 15.000 (quinze mil) euros, deveria obrigatoriamente ter sido representado por advogado.

Entretanto, perscrutados os autos, verifica-se no auto de declarações de fls. 8 que o lesado é Magistrado Judicial, concretamente Juiz de Direito.

Sobre essa questão, embora o lesado não tenha esclarecido claramente no seu requerimento, dispõe o artigo 32º da Lei 7/94, de 29 de Abril (Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público) que *"os Magistrados Judiciais e do Ministério Público podem advogar em defesa própria, do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes"*.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Ou seja, o estatuto que o lesado ostenta permite-lhe que, não sendo arguido nem assistente, intervenha nos presentes autos, sem a necessidade de ser representado por advogado.

Desse modo, improcede a aventada ilegitimidade do lesado para apresentar o pedido de indemnização civil.

\*

\* \* \*

Da leitura aturada dos autos, constata-se que não existe qualquer certidão que ateste a notificação do pedido de indemnização civil ao arguido, muito menos ao seu advogado.

Dispõe o art.º 83º n.º 1 do CPPA que *"a pessoa contra a qual for formulado o pedido de indemnização civil, nos termos do artigo anterior, é notificado para contestar, querendo, no prazo de 20 dias"*.

Já o artigo 127º n.º 4 do CPPA estabelece que *"a acusação, o pedido de indemnização, os despachos de pronúncia ou de não pronúncia, a sentença e os despachos que designarem dia para julgamento e ordenarem a aplicação de medidas de coacção e garantia patrimonial são pessoalmente notificados tanto ao arguido, ao assistente e à parte civil como ao respectivo defensor ou advogado constituído"*.

Assim, observa-se que não foi concedida ao arguido qualquer hipótese de defender-se do pedido de indemnização civil deduzido pelo lesado, com o qual foi surpreendido na audiência de julgamento.

À irregularidade já constatada, junta-se o facto de o lesado não ter efectuado o pedido em *"requerimento articulado"*, como exige o artigo 82º do CPPA.

Por outro lado, o lesado foi notificado da acusação a **26 de Abril de 2023** e apenas no dia **13 de Junho de 2023** veio aos autos juntar o pedido de indemnização cível, o que ocorreu já fora do prazo legal concedido pelo artigo 82º n.º 2 do CPPA.

As irregularidades processuais vêm reguladas nos artigo 144º do CPPA.





Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Entretanto, atento ao disposto no n.º 5 do artigo 143º do CPPA, o Juiz pode julgar suprida qualquer irregularidade, quando a mesma não impeça o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal.

Ora, se a não representação por advogado e a não dedução de articulados parecem ser questões formais, a falta de notificação parece-nos ser muito mais grave:

O direito ao **processo justo e equitativo** (*fair trial*) está consagrado no n.º 3 do art.º 29º da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.º 7º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.º 14º).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Nessa equação, deve ressaltar-se o **Princípio do Contraditório**, que consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a certa pessoa, deve-se dar a esta a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento, não se decidindo antes de dar tal oportunidade (Cfr. Castro Mendes, Direito Processual Civil, 1980, Volume I, pág. 223).

Passando para o processo penal, um julgamento que respeite o princípio do contraditório deverá garantir que à acusação e à defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida. Ou seja, é um dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão.

Ora, não haverá um processo justo e equitativo sem que ao arguido, como sujeito processual que é dotado de um real e efetivo direito de defesa, seja dada a mais ampla e efetiva possibilidade de se defender,



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

designadamente dos factos constantes do pedido de indemnização civil.

Ao proceder de modo inverso aos ditames da lei o Tribunal *a quo*, na decisão recorrida, atropelou de forma irremediável o Princípio do Contraditório, que se constitui como corolário do processo justo e equitativo.

Desse modo, mostra-se impossível a este Tribunal sanar ou suprir as irregularidades ora declaradas, pelo que, as mesmas deverão produzir os seus efeitos previstos na lei, pelo que o mesmo pedido não pode ser tido em conta para efeitos de fixação da indemnização.

Declara-se a invalidade do pedido de indemnização civil deduzido pelo ofendido a fls. 63 3 64.

### **C) VALOR DA INDEMNIZAÇÃO**

O recorrente insurge-se contra o valor arbitrado a título de indemnização, alegando que "*não dispõe de capacidade económica*".

A resposta ao questionamento do recorrente passa por uma breve incursão sobre o instituto da **responsabilidade civil conexas com a responsabilidade criminal**:

A prática de uma infracção criminal é possível fundamento de duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento e, em caso de condenação, aplicação das reacções criminais adequadas, e uma acção cível, para ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 1992, 5.<sup>a</sup> edição, pág. 155 (já assim na 4.<sup>a</sup> edição, 1980, pág. 76).

Olhando para a configuração actual do Código de Processo Penal Angolano, constata-se a existência de dois tipos de indemnização, que seguem regimes completamente diferentes: **a indemnização civil** (propriamente dita) e **a indemnização civil oficiosa**.

A **indemnização civil**, propriamente dita, é a regra.

A mesma é regulada nas disposições constantes 75<sup>o</sup> a 88<sup>o</sup> do CPPA, mas também na lei civil adjectiva e substantiva



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Dispõe o artigo 140º do Código Penal Angolano que *"a indemnização de perdas e danos materiais e morais emergentes de crime é regulada pela lei civil"* (sublinhado nosso).

Isso quer dizer que esse tipo de indemnização é regido pelo rígido formalismo da legislação civil, de onde se destaca o princípio do dispositivo.

Assim, cabe às partes interessadas ónus de promover o procedimento para determinação desse tipo de responsabilidade, fixando a sua extensão e alcance, através do pedido, sendo o Tribunal chamado apenas para decidir se tal pretensão tem cobertura legal ou não.

Ora, como já se decidiu anteriormente, o pedido de indemnização civil deduzido pelo lesado foi considerado inválido, por estar eivado de várias irregularidades.

Deste modo, cabe-nos determinar a **indemnização civil oficiosa**.

Sobre esse instituto, dispõe o artigo 89º do CPPA:

*"(Indemnização oficiosa em caso de condenação)*

1. Sempre que não tiver sido deduzido pedido civil de indemnização, quer no Processo Penal, quer em separado, nos termos dos artigos 75.º a 77.º, o Tribunal pode, em caso de condenação, arbitrar a favor dos lesados uma quantia, a título de indemnização, pelos prejuízos resultantes do crime cometido pelo condenado.

2. O Tribunal, ao determinar a quantia a arbitrar a título de indemnização, deve garantir o funcionamento do princípio do contraditório e ter em consideração, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção da vítima.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 87.º

4. A quantia arbitrada deve ser levada em conta na acção que conhecer do pedido de indemnização que, nos termos da lei, vier a ser intentada no foro cível." – Sublinhado nosso.

Da leitura desse dispositivo legal, resulta que, ao contrário da regra, a indemnização civil oficiosa só ocorre quando haja condenação pelo crime e a sua responsabilidade só pode ser imputada ao arguido (e não também às partes civis), embora, em caso de posterior acção que venha a conhecer do



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

pedido civil de indemnização, essa quantia deva ser tida em conta, sendo o obrigado a compensar este pelo pagamento feito, desde que deduzido no valor dos danos emergentes do crime.

À sua natureza híbrida, simultaneamente de efeito penal da condenação e de aproximação reparatória aos prejuízos sofridos, corresponde um regime adjetivo próprio, desligado do processo civil, cujas normas apenas se aplicarão, por efeito da cláusula geral de subsidiariedade do art.º 3º n.º 2 do CPP.

A indemnização civil oficiosa situa-se, assim, numa zona de intercepção de fronteiras do direito civil e do direito penal, visando efeitos de natureza penal, contribuindo para a realização dos fins das penas, em particular pelo seu efeito ressocializador, que obriga o autor a enfrentar as consequências do crime e a reconhecer os interesses do lesado -Vide J. A. Vaz Carreto, *A Suspensão Parcial da Pena de Prisão e a Reparação do Dano*, Almedina, 2017, nota 251.

Deste modo, a indemnização civil oficiosa, nos modos em que está estabelecida no artigo 89º do CPPA não tem natureza estritamente civil de "indemnização", comportando uma dimensão penal, de efeito penal da condenação, apesar de convocar elementos de caracterização provenientes do direito civil.

Prova disso é que, princípios basilares do processo civil, como o dispositivo, são aqui postergados.

O quantitativo da indemnização civil oficiosa, conforme estabelecida no artigo 89º do CPPA, não tem que corresponder ao montante desses prejuízos, como resulta do respectivo n.º 4, segundo o qual a quantia arbitrada é levada em conta na "indemnização".

Em bom rigor, a quantia cujo pagamento a favor do lesado é imposta ao arguido como condição de suspensão da execução da pena não constitui uma verdadeira "indemnização", mas uma "compensação", destinada ao reforço do conteúdo reeducativo e pedagógico da pena de substituição e a dar finalidade suficiente às finalidades da punição, respondendo nomeadamente à necessidade de tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.



Tribunal da Relação de Benguela  
*“Humanitas Justitia”*

Só assim se entende que possa ser fixada ainda que não tenha sido formulado pedido de indemnização.

Essa indemnização é fixada a critério do julgador – Vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal I, Verbo Editora, pág. 132.

O princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrado no artigo 483.º do Código Civil:

*“1 – Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*

*2 – Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”.*

Como refere, Antunes Varela, in “Das Obrigações em Geral”, vol. I, pág. 591, 7ª edição: *“Dano é a perda in natura que o lesado sofreu em consequência de certo facto nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar”*, e, segundo o mesmo autor, ao lado do dano assim definido, há “o dano patrimonial – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado”.

Assim, tal como prevê o artigo 562.º do Código Civil, a obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria *“se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”*.

O princípio fundamental que tutela esta matéria é o da reposição da coisa no estado anterior ao dano, por ser esta a forma mais genuína de reparação.

Assim, o montante da indemnização deve corresponder aos danos causados, sendo que essa indemnização visa, *em a priori*, a reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o resultado que obriga à reparação (reconstituição natural) ou, não sendo isso possível (não levar à reparação integral dos danos, ou tornar a reparação excessivamente onerosa), a indemnização deverá ser fixada em dinheiro (artº 566º nº 1, do Código Civil).

Em caso de indemnização em dinheiro, deverá atender-se à medida que o artigo 566º, nº 2, do Código Civil estabelece: a da diferença entre a situação do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

teria nessa data, se não existissem danos, considerando, ainda, os demais critérios que os artigos 564º a 566º do Código Civil estabelecem.

No caso em apreço, encontram-se nitidamente preenchidos os pressupostos do dever de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil extracontratual, designadamente: facto voluntário, ilicitude, culpa, dano, nexo de causalidade entre o facto e o dano.

A acção praticada pelo arguido foi causa directa e necessária para os ferimentos descritos na Perícia de Avaliação do Dano Corporal em Direito Penal, constante de fls. 37 a 41.

Infelizmente, o Tribunal *a quo* não quesitou com o rigor que se impunha as condições sócio-económicas do arguido.

Nos vários interrogatórios a que foi submetido, respondeu *que "não auferia salário mensal"* (fls. 30, 47), não tendo sido levantado qualquer questionamento a tal informação.

Entretanto, no interrogatório judicial a que foi submetido, respondeu que, com o seu tio, dá treinos de judo a um grupo de 7 (sete) pessoas, a quem cobra a quantia de **Kz. 200,00 (duzentos Kwanzas)** por dia – fls. 87.

Ora, ainda que as 7 pessoas treinem nos 30 dias do mês (o que é pouco provável), pagarão aproximadamente Kz. 42.000,00 (quarenta e dois mil Kwanzas). Isso daria um rendimento anual de aproximadamente Kz. 540.000,00 (quinhentos e quatro mil Kwanzas), na melhor das hipóteses.

Deste modo, nem que, por hipótese, o arguido trabalhe nos próximos 2 anos (período de suspensão da execução da pena de prisão) e dedique todo o seu salário exclusivamente para pagar a indemnização a que foi condenado, sequer chegará a **1/6** do total.

Recordamos novamente que a indemnização civil oficiosa do artigo 89º do CPPA não deve ser confundida com a indemnização civil propriamente dita, pois a primeira é um efeito da condenação e deve ser arbitrada com base no justo critério do julgador, que deverá ponderar não só as necessidades da vítima, mas também as condições reais do arguido.

Daí que se mostre compreensível que seja praticamente padrão, no Tribunal Supremo, fixar o valor da indemnização pelo dano morte, por exemplo,



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

na quantia de **Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)** – vide por exemplo acórdãos recaídos sobre os processos **2616/19** e **4767/20**, disponíveis em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2019/09/TSCC-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-n.%C2%BA-2656-de-20-de-Agosto-de-2019.-an.pdf> e <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2023/12/Acordao-Proc.-n.o-4767-B-20-Homicidio-Simples.pdf>. (consultados a 25 de Junho de 2024).

Por outro lado, não devemos olvidar que, nos termos do artigo 51º n.º 2 do CPA, os deveres a que pode estar subordinada a suspensão da execução da pena, não podem, em caso algum, representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir.

Ou seja, a suspensão da execução da pena não pode ficar dependente de uma condição que, embora, justa e adequada, não seja razoável de exigir, por se afigurar de satisfação impossível.

Impõe-se, assim, arbitrar uma quantia indemnizatória que esteja mais próxima da real capacidade económica do arguido e daquilo que tem sido a regra nos Tribunais superiores.

Pelo exposto e sem a necessidade de mais incursões doutrinárias e jurisprudenciais vai o valor da indemnização arbitrada a favor do lesado alterada para quantia de **Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)**.

Procede parcialmente o pedido do recorrente.

### III. DECISÃO

**Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo julgar o recurso parcialmente procedente e, em consequência:**

- a) Declarar a invalidade do pedido de indemnização civil formulado pelo lesado a fls. 63 e 64.**
- b) Fixar o valor da indemnização oficiosa arbitrada a favor do lesado na quantia de Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas).**

**No mais, manter nos seus precisos termos a decisão recorrida  
Sem custas.**



Tribunal da Relação de Benguela  
*"Humanitas Justitia"*

**Notifique-se**

**Benguela, 9 de Julho de 2024.**

**(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).**

**X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)**

**X Alexandrina Miséria dos Santos**

**X Pinheiro Capitango de Castro**